



Número: **0800213-84.2018.8.18.0027**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Corrente**

Última distribuição : **29/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEBERTON PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)	ERICK LUSTOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35505 96	07/11/2018 20:42	<u>Despacho</u>	Despacho
24487 21	29/05/2018 08:25	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
24487 26	29/05/2018 08:25	<u>Inicial - CLEBERSON</u>	Petição
24487 35	29/05/2018 08:25	<u>DOCUMENTOS CLEBERSON</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE DA COMARCA DE
CORRENTE**

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Fórum Des. José Messias Cavalcante, Nova Corrente,
CORRENTE - PI - CEP: 64980-000

PROCESSO Nº: 0800213-84.2018.8.18.0027

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: CLEBERTON PEREIRA DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Verificados os requisitos alinhados nos artigos 319 e 320 do NCPC, recebo a petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, em razão da alegada hipossuficiência financeira da parte Autora.

Em reverência ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada em momento posterior, após a triangularização da relação processual.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado nº 35 da ENFAM: *“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”*.

Proceda-se a citação da parte Ré para, querendo, responder a demanda, no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Expedientes necessários.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS - 07/11/2018 20:42:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110720424646900000003430080>
Número do documento: 18110720424646900000003430080

Num. 3550596 - Pág. 1

CORRENTE-PI, 16 de outubro de 2018.

**CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente**



Assinado eletronicamente por: CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS - 07/11/2018 20:42:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110720424646900000003430080>
Número do documento: 18110720424646900000003430080

Num. 3550596 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE – PIAUÍ.

CLEBERTON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 1.776.691, SSP/PI, e do CPF nº 757.226.743-20, residente e domiciliado na Avenida 01 de maio, s/nº, bairro centro, na cidade de Sebastião Barros/PI, por seu advogado que esta subscreve (mandato incluso), com escritório profissional declinado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 319 do CPC e da lei nº 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, centro, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, TEL: (021) 3861-4600 - CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA JUSTIÇA GRATUITA



Assinado eletronicamente por: ERICK LUSTOSA FIGUEIREDO - 29/05/2018 08:23:52
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052908235260700000002392669>
Número do documento: 18052908235260700000002392669

Num. 2448721 - Pág. 1

O Autor pugna, preliminarmente, pelos benefícios da justiça gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, ou seja, o Suplicante não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, conforme declara em documento anexo, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

O Autore não informaram endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Requerente pleiteiam com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, que seja realizada audiência de conciliação ou de mediação, comprometendo-se a parte a comparecer na referida audiência.

DOS FATOS

Ocorre que no dia 25/11/2017, na via pública, que liga os municípios de Sebastião Barros e Corrente, o autor conduzia um veículo, que ao chegar as proximidades da placa, desviou de um buraco na pista, no qual envolveu-se em um acidente gravíssimo, perdendo o controle do carro, vindo consequentemente a tombá-lo, sofrendo fraturas e lesões (B.O. em anexo).

Salienta-se, que o direito do Autor, no qual teve fraturas e ferimentos graves, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.



Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Ressalta-se, que houve muitas pesas, como medicamentos e exames radiológicos, conforme documentos em anexo.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo requerente, culminado com graves lesões, o mesmo busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O seguro DPVAT tem como um de seus objetivos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que se envolverem em acidente de trânsito, ademais, como assim prevê o art. 3º, I da lei nº 6.194/74.

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

-

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus o autor o recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

" Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)



PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, b), que diz que:

“§ 1º _ O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Os documentos acostados aos autos, comprovam a veracidade do acidente, ademais o Boletim de Ocorrência, e outros documentos juntados pela parte autora, preenchem o conjunto probatório, atestando de fato o ocorrido, bem como as fichas médicas mostrando o estado da vítima.

Ressalta-se, **que o autor cumpriu os requisitos previstos na legislação, comprovando sua alegação** (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Não obstante, a jurisprudência, conforme se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MANOBRA EXCEPCIONAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. RETORNO. MANOBRA EXCEPCIONAL. CULPA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS NA MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. EXTENSÃO DOS DANOS. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PROVA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** 1. Gratuidade judiciária: o pedido, formulado em contestação, não foi apreciado pelo Juízo de origem, tendo a parte renovado o pleito em sede de apelo. Pedido instruído com a declaração de que trata o art. 4º da Lei nº 1.060 /50, sendo presumida a necessidade do benefício legal, em se tratando de pessoa física. 2. Dinâmica do acidente: a ré, que se encontrava na faixa mais à direita da via pública, **realizou**, manobra de conversão à esquerda, sem adotar as necessárias cautelas, visando a realizar retorno na avenida, interceptando indevidamente a motocicleta que por ali trafegava, no mesmo sentido. Pedido indeferido. 4. Despesas médicas e hospitalares: o pedido de indenização relativa às despesas médicas e hospitalares foi provado com cópias de recibos e notas fiscais, não sendo a impugnação meramente formal e genérica apta a desautorizar o deferimento do pedido. Procedimentos e despesas que são compatíveis com as lesões noticiadas nos autos. 5. Danos morais: a violação da integridade física (fratura exposta em uma das pernas, com necessidade de intervenção cirúrgica e internação. **“Quantum” indenizatório concedido na sentença.**

Não obstante, a indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período.



RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA”
(TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data do ocorrido, conforme se vê nos documentos até então apresentados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Que seja deferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 1.060/1950, por ser pobre, não estando em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

Determinar a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para que querendo, responda nos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; devendo a mesma ser **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, bem como a sua condenação ao Pagamento da importância de R\$ 2.700,00, prevista para indenizações no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;

A concessão inadulta altera pars, da tutela antecipada em favor da parte autora, determinando o Juízo que a ré proceda a imediata liberação do requerimento de pagamento do seguro DPVAT, com o depósito ou pagamento em favor da autora do valor da indenização determinada no artigo 3º, inciso III da Lei 6.194/74, devidamente atualizado até o pagamento que deverá ser feito no prazo da contestação, sob pena de multa arbitrada pelo Juízo por descumprimento da ordem judicial;

Sua condenação em honorários e custas processuais;

A produção de todas as provas em direito e as moralmente admitidas, em especial oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, depoimento pessoal da autora e do menor, juntada de documentos, estudo social se necessário for, etc.;



Que as eventuais publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Luciano Henrique de Oliveira Aires, OAB/PI nº 11.663-A;

Dá à causa o valor de R\$ 2700,00, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Gilbués-PI, 04 de abril de 2018.

Dr. ERICK LUSTOSA FIGUEREDO

OAB/PI 15911

Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE O. AIRES

OAB/PI 11663-A

Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

OAB/PI 8201



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTE – PIAUÍ.**

CLEBERTON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 1.776.691, SSP/PI, e do CPF nº 757.226.743-20, residente e domiciliado na Avenida 01 de maio, s/nº, bairro centro, na cidade de Sebastião Barros/PI, por seu advogado que esta subscreve (mandato incluso), com escritório profissional declinado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 319 do CPC e da lei nº 6.194/74, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, centro, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, TEL: (021) 3861-4600 - CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor pugna, preliminarmente, pelos benefícios da justiça gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, ou seja, o Suplicante não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, conforme declara em documento anexo, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

RUA FORTUNATO MASCARENHAS, CENTRO, GILBUÉS – PI - CEP 64.930-000

☎(63) 9 98124-6567 ☐LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

O Autore não informaram endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Requerente pleiteiam com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, que seja realizada audiência de conciliação ou de mediação, comprometendo-se a parte a comparecer na referida audiência.

DOS FATOS

Ocorre que no dia 25/11/2017, na via pública, que liga os municípios de Sebastião Barros e Corrente, o autor conduzia um veículo, que ao chegar as proximidades da placa, desviou de um buraco na pista, no qual envolveu-se em um acidente gravíssimo, perdendo o controle do carro, vindo consequentemente a tomba-lo, sofrendo fraturas e lesões (B.O. em anexo).

Salienta-se, que o direito do Autor, no qual teve fraturas e ferimentos graves, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Ressalta-se, que houve muitas pesas, como medicamentos e exames radiológicos, conforme documentos em anexo.

RUA FORTUNATO MASCARENHAS, CENTRO, GILBUÉS – PI - CEP 64.930-000

☎(63) 9 98124-6567 ✉LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo requerente, culminado com graves lesões, o mesmo busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O seguro DPVAT tem como um de seus objetivos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que se envolverem em acidente de trânsito, ademais, como assim prevê o art. 3º, I da lei nº 6.194/74.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus o autor o recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

RUA FORTUNATO MASCARENHAS, CENTRO, GILBUÉS – PI - CEP 64.930-000

☎(63) 9 98124-6567 ✉LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, b), que diz que:

"§ 1º _ O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Os documentos acostados aos autos, comprovam a veracidade do acidente, ademais o Boletim de Ocorrência, e outros documentos juntados pela parte autora, preenchem o conjunto probatório, atestando de fato o ocorrido, bem como as fichas médicas mostrando o estado da vítima.

Ressalta-se, **que o autor cumpriu os requisitos previstos na legislação, comprovando sua alegação** (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Não obstante, a jurisprudência, conforme sevê:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. MANOBRA EXCEPCIONAL. CONVERSÃO À ESQUERDA. RETORNO. MANOBRA EXCEPCIONAL. CULPA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS NA MOTOCICLETA. LESÃO CORPORAL. EXTENSÃO DOS DANOS. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. PROVA. **SEGURÓBRIGATÓRIO (DPVAT). GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** 1. Gratuidade judiciária: o pedido, formulado em contestação, não foi apreciado pelo Juízo de origem, tendo a parte renovado o pleito em sede de apelo. Pedido instruído com a declaração de que trata o art. 4º da Lei nº 1.060 /50, sendo presumida a necessidade do benefício legal, em se tratando de pessoa física. 2. Dinâmica do acidente: a ré, que se encontrava na faixa mais à direita da via pública, **realizou**, manobra de conversão à esquerda, sem adotar as necessárias cautelas, visando a realizar retorno na avenida, interceptando indevidamente a motocicleta que por ali trafegava, no mesmo sentido. Pedido indeferido. 4. Despesas médicas e hospitalares: o pedido de indenização relativa às despesas médicas e hospitalares foi provado com cópias de recibos e notas fiscais, não sendo a impugnação meramente formal e genérica apta a desautorizar o deferimento do pedido. Procedimentos e despesas que são compatíveis com as lesões noticiadas nos autos. 5. Danos

RUA FORTUNATO MASCARENHAS, CENTRO, GILBUÉS – PI - CEP 64.930-000

☎(63) 9 98124-6567 ✉LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



morais: a violação da integridade física (fratura exposta em uma das pernas, com necessidade de intervenção cirúrgica e internação. **"Quantum" indenizatório concedido na sentença.**

Não obstante, a indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data do ocorrido, conforme se vê nos documentos até então apresentados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **Que seja deferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 1.060/1950**, por ser pobre, não estando em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.
- b) Determinar a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para que querendo, responda nos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; devendo a mesma ser **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, bem como a sua condenação ao Pagamento da importância de R\$ 2.700,00, prevista para indenizações no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
- c) A concessão inadulta altera pars, da tutela antecipada em favor da parte autora, determinando o Juízo que a ré proceda a imediata liberação do requerimento de pagamento do seguro DPVAT, com o

RUA FORTUNATO MASCARENHAS, CENTRO, GILBUÉS – PI - CEP 64.930-000

☎(63) 9 98124-6567 ☐LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM



depósito ou pagamento em favor da autora do valor da indenização determinada no artigo 3º, inciso III da Lei 6.194/74, devidamente atualizado até o pagamento que deverá ser feito no prazo da contestação, sob pena de multa arbitrada pelo Juízo por descumprimento da ordem judicial;

- d) Sua condenação em honorários e custas processuais;
- e) A produção de todas as provas em direito e as moralmente admitidas, em especial oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, depoimento pessoal da autora e do menor, juntada de documentos, estudo social se necessário for, etc.;
- f) Que as eventuais **publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Luciano Henrique de Oliveira Aires, OAB/PI nº 11.663-A;**

Dá à causa o valor de R\$ 2700,00, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Gilbués-PI, 04 de abril de 2018.

Dr. ERICK LUSTOSA FIGUEREDO
OAB/PI 15911

Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE O. AIRES
OAB/PI 11663-A

Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI
OAB/PI 8201

RUA FORTUNATO MASCARENHAS, CENTRO, GILBUÉS – PI - CEP 64.930-000

☎(63) 9 98124-6567 ☐LUCIANOHENRIQUEAIRES@HOTMAIL.COM

